



**EXCELENTÍSSIMO(A) DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.**

JOSE LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, portadora do CPF 881.088.993-20, RG n 98013009565 SSP-CE, residente e domiciliado na TR. Paraíso, 87, Cambeba, Fortaleza/Ce, 60.830-560, aqui denominado PROMOVENTE por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, **Dr. Daniel Farias Porto, OAB-CE 20334 com escritório na Rua Pereira Figueiras, 181, - Centro, Telefone (85) 30478110, Fortaleza-CE, CEP 60160-150, onde recebe avisos e intimações**, vem à presença de Vossa Excelência propor contra **MARITIMA SEGUROS S. A., CNPJ 613.83493-0090-56**, com endereço na Rua Barbosa de Freitas, nº 795, bairro: Meireles, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.170-020 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ 09.248.608/0001-04**, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, aqui denominado PROMOVIDO, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

Preliminarmente Requer:

JUSTIÇA GRATUITA



O Suplicante não tem como arcar com as custas deste processo sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Vem então requerer que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, como lhe faculta a Lei 1060 de 05/02/1950:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

DOS FATOS

O PROMOVENTE ficou com invalidez permanente, conforme documentos em anexo, devido ao acidente automobilístico ocorrido no dia 01.03.2010.

Logo que teve conhecimento do seu direito, munida de todos os documentos necessários, o promovente deu entrada em uma seguradora com o pedido de recebimento do seguro DPVAT.

Uma vez iniciado o processo administrativo, foi constatado pela própria seguradora o direito do promovente, entretanto, foi-lhe pago apenas o valor de **R\$ 2.362,50 (Dois Mil, Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**, parte do valor total



da indenização, que é de R\$ 13.500,00(TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) conforme determina o inciso II, do artigo 3º, da Lei 6194/74.

Diante da diferença entre o que recebeu e o que a lei manda receber, o promovente se vê compelida a buscar na Justiça seu direito.

DO DIREITO

DPVAT: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66, que no art. 20, alínea “b”, determina:

Art. 20 – “Sem prejuízo do disposto em Leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) – (...)

b) “– responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e de transportadores em geral;”

O valor da indenização a ser pago decorrente do Seguro Obrigatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme determina a lei:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

O Seguro obrigatório é genérico, abrangente, não podendo ser graduado seu pagamento diante de qual membro do corpo foi incapacitado, ou qual lesão sofreu a vítima, sendo essa possibilidade de graduação somente possível, quando se trata de seguro individual, onde se acorda entre as partes o valor da indenização sobre o que livremente se quiser segurar, não sendo esta a situação.



A vasta Jurisprudência reafirma o entendimento do pagamento do valor total do seguro, no caso de invalidez permanente. Como exemplo, citamos decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 23/06/2010:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DA. A teor do que dispõe o art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.197/74, modificado pela Lei n. 11.482/07, no caso de invalidez permanente, a indenização devida será de R\$ 13.500,00, não tendo a lei estabelecido qualquer distinção segundo o grau de incapacidade que acomete o segurado, exigindo, tão-somente, a comprovação de que esta seja permanente. O fato de o segurado poder continuar exercendo outras atividades, ou a mesma, com restrições, não afasta a necessidade de receber o valor previsto na lei que regula o DPVAT. As resoluções do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados -, que prevêem valor máximo para pagamento da indenização, não podem prevalecer sobre as disposições da Lei n. 6.174/74, que é norma de hierarquia superior àquela. Comprovada a invalidez permanente, é devida a indenização do seguro obrigatório, nos termos da Lei n. 6.174/74, revelando-se ilegal a fixação de percentual segundo o grau de invalidez por norma de caráter infralegal. Recurso conhecido e provido. Maioria.(20080111444507APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível TJDF, julgado em 23/06/2010, DJ 08/07/2010 p. 176).

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em decisão de 28/01/2008:

Apelação Cível n. 2007.033029-6, de Tubarão.Relator: Des. Nelson Schaefer Martins.AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DE DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AFASTADA. INADIMPLEMENTO DA SEGURADORA DE PARTE DO QUANTUM ESTIPULADO POR LEI N. 6.194/74. RECIBO DE QUITAÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CNSP E SUSEP PARA EXPEDIR NORMAS REFERENTES À MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 5º, II. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR POR PARTE DA SEGURADORA. APELO DA SEGURADORA



DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. Data:28/01/2008.

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul editaram a Súmula 14 que trata sobre a graduação do pagamento do seguro DPVAT:

... I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.(Grifos Nossos)

A legitimidade passiva da promovida nasce do vínculo das seguradoras consorciadas, gerando uma grande rede de 121 seguradoras, podendo qualquer uma delas ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Confirmando esse entendimento citamos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de 30/06/2010:

EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR. SEGURADORA LÍDER. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E/OU LITISCONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. RELATÓRIO DE AUDITORIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO E JUROS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. A escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a Resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preponderância do artigo 7º da Lei 6.194/74 sobre a Resolução do CNSP. Inexistem prejuízos pela não inclusão da Líder no pólo passivo, mesmo na figura de litisconsorte, na medida em que, atuando ela como entidade Líder, gerenciará todos os atos da seguradora tendentes ao pagamento da indenização. Sendo incontroversa a invalidez permanente da vítima, especialmente diante do pagamento administrativo realizado, após análise das seqüelas, devida é a cobertura securitária postulada, porquanto, nos termos da legislação aplicável à espécie, desnecessária é a apuração do grau da invalidez para a quantificação da indenização devida. As Leis 6.194/74 e 11.482/2007, que regulam a matéria, não exigem que o grau da



invalidez seja perquirido, não podendo as seguradoras realizar tal aferição com base em Resoluções do CNSP, o qual não tem hierarquia superior à lei ordinária. Demonstrado o acidente e a invalidez, consoante artigo 5º da Lei 6.194/74, devida é complementação da indenização, em observância ao teto de R\$ 13.500,00. Lei 11.482/2007. Inaplicabilidade da Medida Provisória 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, pois sua aplicação está limitada aos sinistros ocorridos a partir de 16/12/2008, quando passou a ser obrigatória a apuração do grau da incapacidade. Correção monetária devida a partir do pagamento administrativo, quando a integralidade da indenização deveria ter sido alcançada à vítima. Juros legais devidos a partir da citação. Honorários majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso adesivo provido parcialmente. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. (Apelação Cível N° 70036921401, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 30/06/2010)

DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS VALORES ATUAIS DO DPVAT

Antigamente o seguro DPVAT não era motivo de controvérsias, pois para a grande maioria do povo brasileiro, ele (DPVAT) era apenas mais uma “taxa ou imposto”, que se deveria pagar, sem esperar nenhum benefício. E assim aconteceu por muito tempo, com o baixíssimo número de beneficiados e o enorme lucro, que toda a cadeia de seguradoras obteve desde 1974, ano que foi editada a Lei 6.194, que estipulava o valor de 40 salários mínimos para o pagamento no caso de invalidez permanente ou morte.

Diante da cobrança das entidades civis, para o melhor esclarecimento da população a respeito dos seus direitos, o seguro DPVAT começou mesmo que timidamente, a ser esclarecido, e com isso, quem tinha direito de reivindicá-lo começou a fazê-lo. Assim se iniciava um forte Lobby , sem precedentes, por parte das seguradoras, para minimizar os estragos que o “esclarecimento da população” trouxe a todas elas.

Abaixo segue um breve histórico, que mostra a manobra imposta “goela abaixo” a todo cidadão que merece receber o seguro DPVAT:



-1966 DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO (REGULA OS SEGUROS PRIVADOS):

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

-1974 : Nasce o DPVAT com valor de 40 salários mínimos:

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974. Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

ATENÇÃO: Muito tempo depois (2006) é que começou o forte lobby para reduzir o valor do seguro, em uma programada estratégia de má-fé e ganância como podemos constatar a seguir :

-29.12.2006: Nasce a MP 340/06

Alteração do valor do DPVAT para “ATÉ” 13.500,00 e não mais 40 salários:

OBS: Nota-se claramente, que além de engessar o valor do prêmio em R\$13.500,00, a MP 340 colocou o “ATÉ”, preparando a introdução da tabela de graduação da invalidez, posteriormente com a MP 451/2008.

Pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?

-31.05.2007: Conversão da MP 340 na lei 11.482/07.

Obs: A matéria DPVAT, vem “de carona” em uma lei, que cuida da tabela de imposto de renda, ferindo então a Lei Complementar nº 95.

-15.12.2008: Nasce a MP 451/08.

Cria a tabela de graduação para pagamento de invalidez.

Novamente se pergunta: Onde está a relevância e urgência, para ser considerada constitucional esta medida provisória?



-04.06.2009: Conversão da MP 451 para a Lei 11.945/2009

Obs: Novamente a matéria sobre DPVAT não faz parte da motivação da lei como preceitua a Lei Complementar nº95.

A lei Complementar nº 95 diz de forma clara em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

As Leis 11.482/07 e 11.945/09 nasceram de forma inconstitucional como podemos constatar acima, pela forma como foram elaboradas. Além de inconstitucionais, em sua elaboração, podem ser consideradas inconstitucionais também pelo princípio da vedação do retrocesso, ferindo direitos fundamentais que estão contidos de forma pétreas na Constituição. Revogando uma condição segura da lei, que conferia 40 salários mínimos ao invalido ou família do morto, não precisando então ser motivo de outras futuras alterações, pois os valores não se defasavam. Ao invés disso, ardilosamente, se modificou a lei, decrescendo o valor da indenização e colocando em moeda corrente, engessando assim, o pagamento da indenização, mesmo sendo corrigido o valor do seguro a ser pago todos os anos, por todos nós proprietários de veículos automotores.

Não se entende como questões óbvias de interpretações diretas e claras das normas constitucionais, possam ser preteridas, numa luta desleal onde a justiça é a única saída para quem se coloca contra um gigante de dinheiro e poder, como é o caso das seguradoras em questão. É sim a Justiça a última seara de luta contra os desmandos do



nosso país, ou então rasguemos as leis e convivamos com a imposição do poder econômico sem freio ou princípio, em um capitalismo canibal.

A questão do pagamento do seguro DPVAT é cercada de um procedimento repetitivo por parte das seguradoras, que se prevalecem do exaurimento do processo administrativo, e da possibilidade da pessoa beneficiada, entrar ou não na justiça para buscar o restante da indenização. Este ato reduz o que se paga no montante das indenizações, pois nem todos que recebem de forma parcial, buscam sua diferença na Justiça, configurando de forma ardilosa, o que se vê em outras áreas do direito contratual, onde se “perde no varejo para se ganhar no atacado”, com isso, o único prejudicado é quem tem menos conhecimento e possibilidade de reivindicação.

Diante do costumeiro procedimento usado pelas seguradoras, se vislumbra também, uma indenização por danos morais, como forma necessária de coibir, quem se aproveita de uma situação de superioridade para auferir lucro de forma indevida, deixando de pagar o que é notoriamente devido ao promovente, apostando na redução do volume pago à grande massa de beneficiados pelo seguro, e tratando os casos remanescentes que “por ventura” busquem o litígio.

Faz-se aqui uma ressalva, para se concordar que também existe fraude e desonestidade por parte de alguns que pleiteiam o seguro, mas é insignificante em termos de valores, diante do que as seguradoras ganham com essa política de “pagar o DPVAT na justiça”. Apenas a repercussão desses crimes tem maior notoriedade, isso, com um incentivo “nada modesto”, patrocinado pelo consórcio de seguradoras.

DO PEDIDO

Diante do Exposto Requer:

1º - que seja a presente recebida e processada pelo procedimento sumário nos termos do art. 275 do CPC, ou caso seja necessário nova perícia, que se transforme para o rito ordinário para a apuração da verdade;



2º - a concessão de justiça gratuita ao promovente, por ser pobre no sentido legal da palavra, nos termos da Lei nº 1.060/60, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu sustento próprio e de sua família;

3º - a citação da PROMOVIDA, via postal, mediante aviso de recebimento - AR, para compor a lide e querendo conteste a presente, sob pena de revelia e confissão ficta;

4º - seja julgado procedente o pedido, para condenar a **PROMOVIDA** a pagar ao **PROMOVENTE** a indenização no montante de **40** (quarenta) salários mínimos da época do sinistro, descontado o valor já pago, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 20 do CPC, **por ser reconhecida a inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, OU**;

4.1- Não entendendo dessa forma, seja julgado totalmente procedente o pedido para condenar a promovida a pagar ao promovente, a indenização do valor restante de **R\$: 11.137,50 (Onze Mil, Cento e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos)**, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 20 do CPC, **OU** ;

4.2 – Ainda assim, não reconhecendo o Nobre Magistrado a inconstitucionalidade das leis mencionadas nesta peça, **que seja então concedida a diferença sobre o que o promovente recebeu e a tabela imposta pela Lei 11.945/2009**, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, além das custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação nos temos do artigo 20 do CPC;



5º- O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330,I do CPC);

6º - Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, por se tratar de uma relação de consumo, sendo verossímeis as alegações e hipossuficiente o consumidor (Lei 8.078/90, art.6º, VIII);

8º - A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

9º - Requer o pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) como ato de Justiça;

10º - Requer que todas as intimações e/ou notificações em nome do promovente, sejam realizadas diretamente para seu procurador em seu endereço profissional.

Atribui a causa o valor de R\$ 24.880,00(VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS)

Pede e Espera Deferimento,
Fortaleza/CE, 08 de Outubro de 2013

DANIEL FARIA'S PORTO

OAB/CE 20.334

ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS

OAB/CE 21.113









**ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA**

Autos nº 02008775720138060001

VARA DE ORIGEM: 32ª Vara Cível

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DPVAT

Requerente: JOSE LOPES DA SILVA

Advogado: Dra. Alessandra Erika Barros OABCE 21103

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, na pessoa de seu/sua preposto(a), Sr(a).
Monica Mathias de Lyra CPF: 108.484.137-17; Francisco David Pires Rebouças, CPF:617.974.993-00;
Fernanda Cibelle Arrais da Silva , CPF:023.974.344-07; Mirella F. R. Santos, cpf 065.327.974-48; Isabel Teixeira das Chagas CPF: 088.289.997-05

Advogado: Gregory de Sousa Mendes Silva, OAB-CE 28608

Conciliador: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO

**TERMO DE AUDIÊNCIA
MUTIRÃO DPVAT**

Aos **24 de Novembro de 2015**, às **10:21**, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, Fortaleza, Ceará, por ocasião do **MUTIRÃO DPVAT**, presente o(a) MM. Juiz(a) de Direito **Jovina D'Ávila Bordoni**, e o(a)(s) conciliador(a)(s), abaixo assinados, foi determinado o pregão das partes, estando presentes as partes e advogados acima assinalados.

Aberta a audiência e proposta a conciliação, as partes chegaram ao seguinte acordo:

- 1) A Seguradora Líder do Consórcio de Seguros DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte autora
 - a importância **TOTAL de R\$ 6.127,00**
 - sendo o valor de **R\$ 5570,00 em favor do autor(a);**
 - e o valor **R\$ 557,00, referentes a honorários sucumbenciais;**
- 2) O pagamento será efetuado no prazo de 30 dias úteis após a homologação judicial, através de depósito judicial.
- 3) Em caso de descumprimento do prazo de pagamento, incidirá multa de 10% sobre o valor acordado, sem prejuízo da correção monetária até a data do efetivo cumprimento.
- 4) Uma vez cumprido o acordo, a parte credora dá à parte devedora total quitação relativamente ao pedido formulado na inicial, nada mais tendo a reclamar.
- 5) As partes renunciam ao prazo recursal.

6. DO ALVARÁ:

O(a) autor **JOSE LOPES DA SILVA**, desde já, autoriza seu patrono **Dra. Alessandra Erika Barros OABCE 21103**, ao levantamento da importância total prevista no item 1 (indenização e honorários sucumbenciais).

O presente termo, no original, homologado e assinado pelo juiz, possuirá força de ALVARÁ JUDICIAL, desde que devidamente selado e acompanhado da guia de depósito identificada (com número do processo e nome da parte).

O levantamento somente ocorrerá na Agência 4030, da Caixa Econômica Federal, situada no Fórum Clóvis Beviláqua, nesta capital.

Pelo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: "HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas rateadas. Isento o autor de pagamento, caso litigue sob o pálio da AJGA. O PRESENTE TERMO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL, CONFORME ACIMA PREVISTO. Arquivem-se os autos. Dou esta por publicada em audiência, ficando dela intimados os presentes. Registre-se". Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente subscrito pelos presentes.

Juiz(a) de Direito:

Autor(a):

Conciliador:

Adv/requerente:

Requerente: Fernanda Cibelle Arrais da Silva (Poderes)

AVALIAÇÃO PERICIAL

Art.31 da lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a lei 6.194 de 14/12/1974

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nome completo: JOSE LOPES DA SILVA

CPF: 881.088.993-20

Endereço completo:

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

Local: PORTALEZA 100

Data do acidente: 01/03/2010

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

- Declaro-me ciente da nomeação dos peritos judiciais, os Drs. DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CREMEC 8291, ANTONIO ENÉAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES, CREMEC 3792, DR. JOSÉ GLAUBER ARAÚJO MOTA, CRM 8122, DR RAFAEL PONTES DE SIQUEIRA, CRM 7535, DRA. VIVIANY OLIVEIRA DE AQUINO, CRM 7096 e que me considero ciente e aceito a realização do exame por meio clínico, não havendo necessidade de profissional especializado, salvo se assim determinado pelo perito judicial.

Fortaleza,

Assinatura do advogado

- Declaro-me ciente do exposto no item 1.
- Declaro que as informações de vítima e do acidente acima indicadas, são verdadeiras e que compareci neste ato, por livre e espontânea vontade, para realização de perícia judicial.

Fortaleza,

Assinatura da vítima

AVALIAÇÃO MÉDICA

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta positiva

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometido(s):

10 DE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando as medidas terapêuticas tomadas na fase agudado trauma. *TRATAMENTO DE FESTAS*
EXAMES DE HEMOESOFTOS.

III) há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

Sim Não
indicada(s):

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- Disfunções apenas temporárias
- dano anatômico/ ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de anatômico/ ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico da vítima *ENCURVAMENTO DO MTE, REUDOSISSES DEFESA.*

UNIDAE E HIPOTENSAS: DECOLIBROS E AVESAS -
MUSCULAS, NEUROS ACTIVADAS PECAS DO MTE.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo: _____

() Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados:

VI) Segundo o previsto na lei 11.945 de 4 de julho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando segundo o anexo constante à lei 11.945/09 o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima)

b) () Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima) **Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:**

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1 Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima segundo o previsto na alinha II §1º do art 3º da lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ºLesão

MIE ()10%residual ()25% leve ()50% Media ()75% Intensa

2ºLesão

 ()10%residual ()25% leve ()50% Media ()75% Intensa

3ºLesão

 ()10%residual ()25% leve ()50% Media ()75% Intensa

4ºLesão

 ()10%residual ()25% leve ()50% Media ()75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

Lesões apontados pela parte, não reconhecidas por falta de comprovação de sua existência ou relação com o acidente

Fortaleza 24/11/15

Dr. Antonio Enéas R. B. de Menezes
MÉDICO PESSOAL
CREMEC 3792 CPF: 119.822.913-91

SaudeSEG
Anexo do Deireba Legal
CRM 16.008

Assinatura do médico – CRM:

Observações: eventuais informações complementares deverão constar de folha anexa, com referência à sua existência nesta.

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saude Ltda

Vitima: *José Lopes da Silva*
 Processo: 0200877-57.2013
 Vara:
 Pasta:

- Mantida / em conformidade a avaliação médica administrativa
- Agravamento
- Nova lesão
- Divergência na aplicação da tabela legal

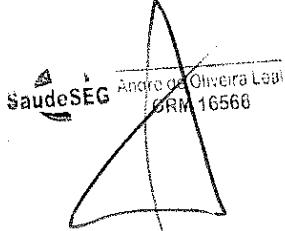
JUSTIFICATIVA:

L. Lendo Adm.

Data:

24/10/13

Assinatura do médico assistente - CRM



**QUEIROZ
CAVALCANTI**
A D V O C A C I A

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CIVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA-CE**

Processo: 0200877-57.2013.8.06.0001

MARITMA SEGUROS S/A, devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, que lhe promove **JOSE LOPES DA SILVA** por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

FORTALEZA, 24 de dezembro 2015.



Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

RECIBO DO SACADO



104-0

10490.00076 40308.704549 15120.015993 5 0000000612700

Cedente TJ CEARA Nº do documento 040403000161512222	FORTALEZA Nosso Número 804541512001599-5	Vencimento	CPF/CNPJ 09.444.530/0001-01	Agência / Código do Cedente 4030 / 403087000000007-4
				Valor do Documento 6.127,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

PROCESSO: 02008777520148060001 N° GUIA: 1

CONTA: 4030 040 01537679-0 IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID: 040403000161512222

JURISDICIONADOS: JOSE LOPES DA SILVA / MARITIMA SEGUROS S/A

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

Sacado: MARITIMA SEGUROS S/A

CPF/CNPJ: 61.383.493/0001-80

Sacador/Avalista:

UF: CEP:

CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)



104-0

10490.00076 40308.704549 15120.015993 5 0000000612700

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA	Vencimento
Cedente TJ CEARA FORTALEZA	CPF/CNPJ 09.444.530/0001-01
Data do documento 22/12/2015	4030 / 403087000000007-4 Nosso Número 804541512001599-5
Uso do Banco Carteira SR	Espécie de docto. DJ Aceite S Data do processamento 22/12/2015 Valor 6.127,00

Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente):

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

PROCESSO: 02008777520148060001 N° GUIA: 1

CONTA: 4030 040 01537679-0 IDENTIFICADOR DO DEPÓSITO - ID: 040403000161512222

JURISDICIONADOS: JOSE LOPES DA SILVA / MARITIMA SEGUROS S/A

(-) Desconto
(-) Outras Deduções/Abatimentos
(+) Mora/Multa/Juros
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado

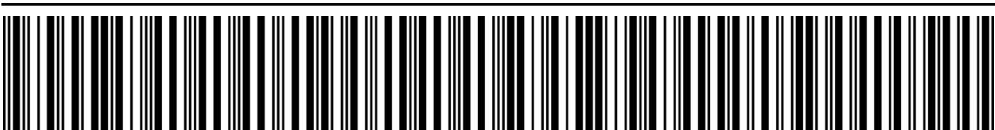
Sacado: MARITIMA SEGUROS S/A

CPF/CNPJ: 61.383.493/0001-80

Sacador/Avalista:

UF: CEP:

CPF/CNPJ:



Autenticação - Ficha de Compensação



Comprovante de Transação Bancária

Boleto de Cobrança

Data da operação: 22/12/2015

Nº de controle: 858.761.279.545.291.814 | Documento: 0022200

Conta de débito: **Agência: 0289 | Conta: 0103109-0 | Tipo: Conta-Corrente**

Empresa: **QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA | CNPJ: 002.636.065/0001-53**

Código de barras: **10490 00076 40308 704549 15120 015993 5 0000000612700**

Banco cedente: **104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Data de vencimento: **22/12/2015**

Valor: **R\$ 6.127,00**

Data de débito: **22/12/2015**

Descrição: **PG NSU 177079**

A transação acima foi realizada por meio do Bradesco NET EMPRESA

Autenticação

M4FG?MfQ bpxFTnsO Y*yxwTe5 KG2mAuQz 6UA8OEIC oWhjOucK fZPgsa9v YSzuvCpm
XWM47Ozj tAqJh4ce JdOaqOdD Xjh#rpSr hunZMSH5 v4qpZYIE 2WtNd9jj eKc2eg3E
nLv@znrO Zmfx58@Q vxPQuzG mEwgzGrj VA4Suurs ouYSCgJG 02042125 12207102

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente

Alô Bradesco
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala
0800 722 0099

Cancelamentos, Reclamações e Informações.
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.

Demais telefones
consulte o site
Fale Conosco.

Ouvidoria

0800 727 9933

Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 27^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

Proc.: 0200877-57.2013.8.06.0001

JOSE LOPES DA SILVA, já qualificado, nos autos, vem, à
presença de Vossa Excelência, **fazer juntada do recibo que segue em anexo.**

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de Janeiro de 2016.

DANIEL FARIAS PORTO
OAB/CE 20.334

ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS
OAB/CE 21.113



RECIBO

Eu, JOSE LOPES DA SILVA, já qualificado nos autos da Ação de cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT recebi da seguradora Líder por intermédio do meu bastante procurador Dr. Daniel Farias Porto, OAB/CE 20334 e Alessandra Erika Maia Barros, OAB/CE 21113, a importância de R\$ 5.570,00 (Cinco Mil, Quinhentos e Setenta Reais) sendo desde já deduzido o percentual de 30% referente aos honorários contratuais, restando, portanto, o valor de R\$ 3.899,00 (Três Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais) recebido pelo cumprimento do acordo extrajudicial constante nos autos do processo 0200877-57.2013.8.06.0001, tramitou na 32ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, dando total quitação quanto as rubricas distintas nos autos já mencionado, tais como: dano moral,material, multas, juros e correção monetária. Assim não tendo mais nada a pleitear em juízo ou fora dele, dando também plena **quitação do contrato de prestação de serviços advocatícios** celebrado por razão do litígio.

Fortaleza 26 de Janeiro de 2016



JOSE LOPES DA SILVA

CPF : 881.088.993-20

A Fogo: JOSE LOPES DA SILVA

Testemunha: ISABEL VIANA da SILVA

